



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 259/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.05.01

PROCESSO Nº 1/001312/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 98.09953-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA IMPORT. DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IRMÃOS PINTO

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Contribuinte creditou-se do ICMS, autorizado mediante parecer, sem atender às determinações constantes no ato concessivo. Improcedente o auto de infração quando não restar a comprovação do ilícito fiscal apontado, vez que as determinações previstas no Parecer nº 510/97 foram observadas pelo atuado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa o contribuinte de creditamento indevido, decorrente de lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação, relativo ao mês de dezembro de 1997, no valor de R\$ 11.713,73 (onze mil, setecentos e treze reais e setenta e três centavos), indicando como infringidos os art. 60 e sugere a penalidade inserta no art. 878, II, "a", todos do Decreto nº 24.569/97.

Como prova da acusação junta aos autos cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e do Parecer nº 510/97, de 21.11.97, emitido pela Superintendência de Administração Tributária - SATRI.

Tempestivamente o atuado impugna o feito fiscal, alegando o seguinte:

1) nulidade processual em face da ausência de fundamentação legal ou razão de atuar, considerando a formulação do pedido de restituição do ICMS sobre serviço de frete, proveniente do recolhimento a maior aos cofres do Estado, junto ao órgão competente da SEFAZ, o qual, mediante o Parecer 510/97, acatou referido pedido;

2) o crédito de R\$ 11.713,73, objeto da autuação, não pode ser indevido tendo em vista que a SEFAZ deferiu o pedido de restituição no valor de 342.282,75 UFIRs, determinando que o aproveitamento fosse de forma parcelada, observado o critério percentual sobre o saldo devedor de ICMS daquele período de apuração;

3) mesmo não tendo amparo no ordenamento jurídico a decisão da SEFAZ em limitar e parcelar o creditamento do ICMS decorrente de pedido de restituição, cumpriu fielmente o determinado no referido parecer, utilizando-se apenas o valor correspondente a 60% do saldo devedor do ICMS;

4) o agente atuante entendeu de forma equivocada de que o valor permitido a levar a crédito seria 60% do saldo devedor do mês anterior, quando o parecer determinava que fosse considerado o saldo devedor no período.

Com base em tais alegações pede a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, caso não sejam acatadas, solicita realização de perícia visando a constatação do real valor creditado.

Em instância singular a autoridade julgadora manifesta-se pela improcedência do auto de infração, tendo em vista a não configuração do ilícito apontado na peça inicial, vez que os procedimentos adotados pelo contribuinte obedeceram às determinações constantes do Parecer 510/97.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a confirmação da decisão singular no sentido de julgar o auto de infração improcedente.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

O agente do Fisco acusa o contribuinte de crédito indevido em razão de ter lançado em sua escrita fiscal, no mês de dezembro de 1997, valor decorrente de recolhimentos efetuados a maior, autorizado pela SEFAZ mediante o Parecer nº 510/97, não observando as determinações constantes no referido parecer, o qual determinava a restituição em forma de crédito e percentuais não superiores a 60% do saldo devedor porventura existente no mês anterior, contrariando as determinações legais, além de começar a creditar-se antes da autorização, fez sem obedecer os limites estabelecidos no parecer, aproveitando crédito mesmo sem saldo devedor no mês anterior, conforme relato do auto de infração e informações complementares, colados às fls.1 a 3, destes autos.

Analisando as peças processuais, notadamente o Parecer nº 510/97, de 21 de novembro de 1997, observa-se que a SEFAZ, após um estudo criterioso reconhece que as argumentações da empresa são válidas e fundamentas, concedeu a restituição pleiteada, sendo válido ressaltar o último parágrafo do referido parecer, cujo teor é o seguinte:

"Cumprе ressaltar que o creditamento do referido valor (342.2882,75 UFIRs) deverá ser efetuado de forma parcelada e mensalmente, sendo o valor de cada parcela nunca maior do que 60% (sessenta por cento) do saldo devedor porventura existente no período, a partir do mês seguinte ao do conhecimento deste Parecer e até que o valor integral do crédito tenha sido apropriado."

Associando as determinações acima transcritas e as provas constantes nos autos, concluo que o agente autuante equivocou-se ao lavrar referido auto de infração, acusando o contribuinte de crédito indevido, por ter utilizado o crédito antes da autorização da SEFAZ e desobedecido as determinações ali expressas. Entendera que o valor seria em percentuais não superiores a 60% do saldo devedor porventura existente no mês anterior, enquanto o parecer se refere ao saldo devedor porventura existente no período, levando-se em consideração, para efeito da obtenção do valor a ser creditado mensalmente, o saldo daquele período de apuração e não o do mês anterior.




Assim sendo, diante das provas processuais, entendo que o contribuinte calculou corretamente o valor a ser aproveitado mensalmente, vez que não ultrapassou o limite de 60% determinado no parecer, logo, não há que se falar em crédito indevido.

Quanto à acusação de que fora aproveitado antes da autorização da SEFAZ, também não prospera, pois o parecer autoriza o creditamento a partir do mês seguinte ao do conhecimento do mesmo, logo, se foi expedido em 21 de novembro de 1997, pressupõe-se que ainda naquele mês o contribuinte tenha tomado conhecimento do seu teor, podendo a partir do mês de dezembro creditar-se de tal valor.

Por todo o exposto, voto no sentido de confirmar a decisão singular, julgando improcedente o auto de infração por estar convicta de que o contribuinte obedeceu aos ditames do Parecer 510/97, acompanhando entendimento da douta procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

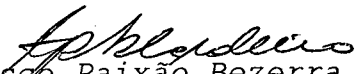


DECISÃO:

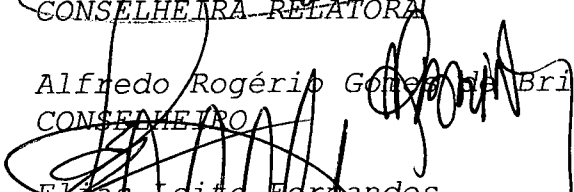
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIA IMPORT. DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IRMÃOS PINTO,

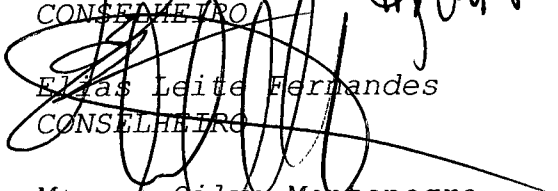
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória, proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

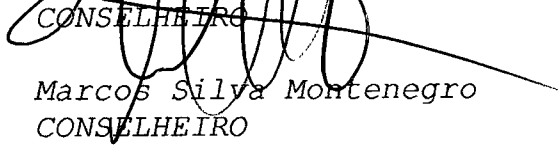
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2001.

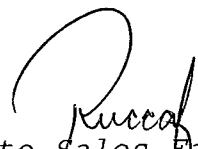

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA-RELATORA

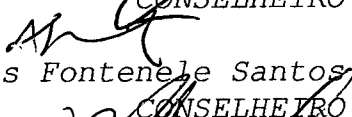

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

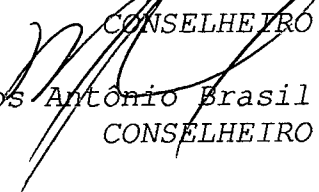

Elías Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO